



INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios

(anexo)

Cláudia Regina S. Figueira

Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios



Estatuto

ESTATUTO DO PORTUS

ÍNDICE

Matérias	Páginas
TÍTULO CAPÍTULO	I — DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS 05
	I — DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO 05
TÍTULO CAPÍTULO	II — DO QUADRO SOCIAL 06
	I — DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS 06
	Seção I — Das Patrocinadoras 06
	Seção II — Dos Participantes 06
	Seção III — Dos Beneficiários 07
TÍTULO CAPÍTULO	III — DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E BENEFICIÁRIO 07
	I — DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE 07
	Seção I — Da Inscrição de Participante 07
	Seção II — Da Inscrição de Beneficiário 09
TÍTULO CAPÍTULO	IV — DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PORTUS 09
	I — DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PATROCINADORA 09
	II — DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE 10
	III — DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO 10
	V — DO PLANO DE BENEFÍCIOS 11
	I — DOS BENEFÍCIOS 11
	VI — DO CRÉDITO MÚTUO 13
	I — DAS MODALIDADES DE CRÉDITO MÚTUO 13
	VII — DA TAXA DE MANUTENÇÃO 13
	I — DA NATUREZA E DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE MANUTENÇÃO 13
TÍTULO	VIII — DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO 14
CAPÍTULO	I — DO PLANO DE CUSTEIO 14
CAPÍTULO	II — DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO 16
TÍTULO	IX — DO REGIME FINANCEIRO 17
CAPÍTULO	I — DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 17
CAPÍTULO	II — DO ORÇAMENTO 17
CAPÍTULO	III — DOS BALANÇETES E DO BALANÇO GERAL 17
CAPÍTULO	IV — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 18
TÍTULO	X — DOS ORÇÃOS ESTATUTÁRIOS 19
CAPÍTULO	I — DAS DISPOSIÇÕES COMUNS 19

CAPÍTULO	II — DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 20
CAPÍTULO	III — DA DIRETORIA-EXECUTIVA 22
	Seção I — Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores 23
CAPÍTULO	IV — DO CONSELHO FISCAL 24
TÍTULO	XI — DO PESSOAL 25
CAPÍTULO	I — DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL 25
CAPÍTULO	II — DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO DO PESSOAL 25
TÍTULO	XII — DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 25
CAPÍTULO	I — DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS 25
CAPÍTULO	XIII — DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO 25
TÍTULO	I — DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES DA RESERVA DE POUPANÇA 25
CAPÍTULO	XIV — DA RESERVA DE POUPANÇA 26
	I — DO CONCEITO E DA ATUALIZAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA 26
CAPÍTULO	II — DO PAGAMENTO DA RESERVA DE POUPANÇA 26
TÍTULO	XV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 26
CAPÍTULO	I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 26
CAPÍTULO	II — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 27

ESTATUTO DO PORTUS — INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1.º — O PORTUS — Instituto PORTOBRÁS de Seguridade Social, doravante designado, simplesmente, PORTUS, é uma *entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos*, constituída sob a forma de sociedade civil, tendo como Patrocinadora-Instituidora a Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, doravante designada, simplesmente, PORTOBRÁS.

Parágrafo único — O PORTUS tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação em todo o território nacional, podendo manter *representações*, regionais ou locais.

Art. 2.º — O PORTUS é dotado de personalidade jurídica de direito privado, e goza de autonomia administrativa e financeira, regendo-se, em especial, pela legislação relativa às entidades de previdência privada, pelo presente Estatuto e pelo Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 3.º — O PORTUS tem por fim, precipuamente:

- I — conceder, a todos os seus participantes e respectivos beneficiários, *suplementação de benefícios previdenciais*;
- II — promover o *bem estar* de todo os seus participantes.

Art. 4.º — O PORTUS assumirá, progressivamente, os encargos dos *planos assistenciais*, diretamente executados pelas patrocinadoras.

Parágrafo único — O *custeio dos planos assistenciais*, referidos neste artigo será proporcionado pelas patrocinadoras, mediante *convênios* especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e atualização das receitas necessárias, de acordo com as avaliações atuariais.

Art. 5.º — Mediante acordos com o INPS, consubstanciados em instrumento próprio, o PORTUS poderá encarregar-se do *pagamento dos benefícios previdenciais* concedidos aos participantes e beneficiários.

Art. 6.º — O prazo de duração do PORTUS é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7.º — O PORTUS tem as seguintes categorias de membros:

- I — *Patrocinadoras*;
- II — *Participantes*, ativos ou assistidos;
- III — *Beneficiários*.

Parágrafo único — Os participantes e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PORTUS.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 8.º — São Patrocinadoras a PORTOBRÁS, o próprio PORTUS e toda pessoa jurídica controlada pela PORTOBRÁS que, mediante *convênio específico*, tiver aderido ao Sistema Supletivo de Seguridade Social, administrado pelo PORTUS.

Parágrafo Único — A admissão de novas patrocinadoras dependerá de autorização do Conselho de Administração do PORTUS e se tornará efetiva a partir do mês de execução plena do Convênio de Adesão, o qual somente poderá ser firmado após a concordância do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

Seção II

Dos Participantes

Art. 9.º — São Participantes os empregados das Patrocinadoras, segurados do INPS ou aposentados, inscritos no PORTUS.

§ 1.º — Consideram-se *participantes-assistidos* os que estiverem em gozo de qualquer suplementação de benefício.

§ 2.º — Consideram-se *participantes-ativos* os que não se enquadrem na situação do parágrafo precedente.

Art. 10 — São fundadores os participantes que se inscreveram até 01 de abril de 1979.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 11 — São beneficiários do participante:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros de qualquer condição e enteados solteiros, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- c) os filhos solteiros e enteados solteiros, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido;
- d) a companheira do participante, ou o companheiro da participante, desde que verificada a *coabitação em regime marital* por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos;
- e) as pessoas menores de 21 (vinte e um) anos e as com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como as pessoas doentes ou inválidas que, sem recursos para manterem sua própria subsistência, vivam às expensas do participante, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º — Será dispensada a *carência quinquenal de coabitação*, de que trata a letra "d" deste artigo, na hipótese da existência de filho resultante da associação marital.

§ 2º — Não será computado o tempo de *coabitação simultânea no regime marital*, mesmo em tetos distintos, entre o participante e mais de uma pessoa.

§ 3º — Para os efeitos deste Estatuto, são consideradas *personas sem recursos* aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário-mínimo vigente no País.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E BENEFICIÁRIO

Art. 12 — A *inscrição* no PORTUS é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou benefício assegurado pelo mesmo.

Seção I Da Inscrição de Participante

Art. 13 — A *inscrição*, como *participante*, é facultada, apenas, a *empregado de patrocinadora* do PORTUS.

Art. 14 — Os empregados das patrocinadoras que requerem a *inscrição* no PORTUS estão optando, automaticamente, no mesmo ato, pelos *benefícios e serviços* previstos neste Estatuto e renunciando a todos os *serviços*, idênticos, que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de *regimento* ou quaisquer outros atos das patrocinadoras.

Art. 15 — Os empregados de patrocinadora que se encontrem em *gozo de auxílio-doença* ou já detenham condição de *reformado* ou *aposentado*, por qualquer regime de previdência oficial, somente poderão ser inscritos no PORTUS mediante o recolhimento de *fundo especial garantidor*.

Art. 16 — A condição de participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) deferimento do pedido de inscrição;
- b) pagamento da jóia e do fundo especial garantidor, quando for o caso; e
- c) consignação da primeira contribuição mensal.

Art. 17 — O valor da jóia será determinado atuarialmente, em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário do PORTUS, e será pago em forma de contribuição mensal, adicional.

§ 1º — O valor da jóia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de *carência especial*, que o interessado indicará por escrito, no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão de suplementação de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço ou especial.

§ 2º — O valor da jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do PORTUS.

Art. 18 — Ficam dispensados do pagamento de jóia:

I — os empregados das sociedades de economia mista controladas pela PORTOBRAS, que se inscreverem no PORTUS dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da adesão da Controlada;

II — os empregados da PORTOBRAS, em exercício em nova administração portuária por ela diretamente administrada, que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da respectiva autorização da Instituidora.

Art. 19 — O valor do fundo especial garantidor será calculado, atuarialmente, em cada caso.

Seção II
Da Inscrição de Beneficiário

Art. 20 — A *inscrição de beneficiário* ocorre com a sua qualificação, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo único — A prova de inscrição, no sistema de *previdência oficial*, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como beneficiário, no PORTUS.

Art. 21 — Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que o mesmo tenha feito inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só beneficia a companhia ou companheiro, de participante, se apresentada prova de inscrição, como dependente do mesmo, no sistema de previdência social.

TÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PORTUS

CAPÍTULO I
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PATROCINADORA

Art. 22 — Dar-se-á o *cancelamento da inscrição de patrocinadora*:

I — que o requerer;

II — que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora;

III — que descumprir disposições deste Estatuto ou qualquer cláusula do Convênio de Adesão celebrado com o PORTUS.

§ 1º — Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora, ou sua sucessora, ficará obrigada a prestar *garantia* ao PORTUS dos seguintes recolhimentos:

a) valores das *reservas de poupança* pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores, os correspondentes juros e taxa de manutenção, previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais do PORTUS;

b) *fundos* atuarialmente determinados, no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Estatuto aos empregados da patrocinadora, inscritos no PORTUS em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora, que dela se tenham funcionalmente

desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições, como participantes do PORTUS.

§ 2º — A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no § 1º, se às mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

CAPÍTULO II
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 23 — Dar-se-á o *cancelamento da inscrição de participante* que:

I — vier a falecer;

II — requerer o dito cancelamento;

III — atrasar, por 3 (três) meses seguidos, o pagamento de sua contribuição e, quando for o caso, da contribuição da patrocinadora, no regime de manutenção de salário, parcial ou total;

IV — deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria ou de manutenção de inscrição.

§ 1º — O cancelamento da inscrição, por atraso de pagamento de contribuição, será sempre precedido de *notificação* ao participante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, liquide o seu débito.

§ 2º — O cancelamento de inscrição, no caso de perda, pelo participante, do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, será automático, se o mesmo não requerer a sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias dessa ocorrência.

Art. 24 — A *perda do vínculo empregatício* com a patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do participante, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias da rescisão contratual, requeira a *manutenção de inscrição*.

Parágrafo único — O *período de manutenção de inscrição* será computado como *tempo de vinculação funcional* a patrocinadora.

CAPÍTULO III
DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 25 — Dar-se-á o *cancelamento da inscrição de beneficiário*:

I — cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II — cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, por tempo superior a 2 (dois) anos, a habitação comum;

III — filho ou enteado que não atender às condições previstas neste Estatuto;

IV — menor de 21 (vinte e um) anos e pessoa com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como pessoa doente ou inválida, inscrita como beneficiária, quando não se justificar a dependência ao participante.

§ 1º — Ressalvados os casos de *morte*, *detenção* ou *reclusão*, o cancelamento da inscrição do participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º — A liberação do *detento* ou *recluso*, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento concomitante da inscrição dos seus beneficiários.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 26 — Ficam assegurados, aos destinatários do PORTUS, os seguintes *benefícios*:

- I — Suplementação:
 - a) de aposentadoria;
 - b) de pensão;
 - c) de auxílio-reclusão;
 - d) de abono anual; e
 - e) de auxílio-doença; e
- II — Pecúlio por morte.

§ 1º — Nenhuma *prestação de previdência* poderá ser criada, majorada ou estendida, no PORTUS, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.

§ 2º — O PORTUS poderá promover novas modalidades de prestação, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 27 — A critério do participante, o pecúlio por morte poderá ser destinado também a outras pessoas, além dos seus beneficiários, na forma a ser estabelecida no Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 28 — O direito às prestações de previdência não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas pelo PORTUS.

Art. 29 — Não corre *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da lei.

Art. 30 — As prestações de previdência, asseguradas pelo PORTUS, serão *reajustadas* nas mesmas épocas em que for reajustado o *salário-mínimo* do País e de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

§ 1º — Sem prejuízo dos reajustes mencionados neste artigo, as prestações asseguradas por força do Regulamento do Plano de Benefícios do PORTUS terão um *reajuste inicial* no término do *mês de concessão*.

§ 2º — O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a suplementação de pensão for calculada com base em aposentadoria supletiva *efetivamente concedida*, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de *conversão* de outro benefício já garantido pelo PORTUS.

§ 3º — A parcela correspondente ao reajuste referido no § 1º será calculada aplicando-se à suplementação o *fator de reajuste inicial* (FRI), obtido pela fórmula seguinte:

$$\text{FRI} = \max \left\{ 1, \frac{1,483163 K^2}{1 + K} \right\} - 1,$$

sendo:

$$K = \sqrt{(1 + s_1) (1 + s_2)}; \text{ e}$$

s_1 e s_2 , o último e o penúltimo *percentuais de reajustamento* *semestral* aplicados sobre o *salário-base do participante*, no período considerado no cálculo do *salário-real-de-benefício*.

Art. 31 — Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o PORTUS poderá dispor de serviços de inspeção, diretamente ou através de *convênios* ou de *contrato*, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 32 — As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PORTUS, no caso de não haver beneficiários.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO MÚTUO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE CRÉDITO MÚTUO

Art. 33 — Observadas, na sua execução, as *disponibilidades financeiras e a remuneração das reservas* do PORTUS, atuarialmente fixadas, as modalidades de *crédito mútuo* são as seguintes:

- I — *empréstimo*;
- II — *financiamento*.

§ 1º — Somente o participante ativo ou assistido, e o beneficiário em gozo de prestação vitalícia, poderão obter empréstimo e financiamento no PORTUS.

§ 2º — As *prestações*, mensais, amortizantes dos empréstimos e financiamentos de que trata este artigo, incluirão:

- a) juros compensatórios;
- b) cota de abatimento de débito;
- c) cota de quitação por morte ou seguro;
- d) taxa de manutenção.

§ 3º — A concessão de empréstimos e financiamentos obedecerá, ainda, as *diretrizes gerais e as instruções complementares*, baixadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria-Executiva, do PORTUS.

TÍTULO VII
DA TAXA DE MANUTENÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA INCIDÊNCIA DA TAXA DE MANUTENÇÃO

Art. 34 — Toda *transação*, a prazo, do PORTUS, com quaisquer *pessoas físicas ou jurídicas*, pela qual o mesmo se torne credor de pagamentos exigíveis posteriormente à data da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento, aos seus cofres, da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais, oriundos da transação e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º — O valor da *taxa de manutenção* será determinado atuarialmente, em função da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do PORTUS.

§ 2º — A taxa de manutenção será cobrada na assinatura dos

contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao PORTUS, pelos contratos a médio e a longo prazos, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessa taxa.

TÍTULO VIII
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 35 — O *Plano de Custeio* do PORTUS será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o *regime financeiro* e os respectivos *cálculos atuariais*.

Parágrafo único — Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisito, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PORTUS.

Art. 36 — O *custeio do plano de benefícios* será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I — *dotação inicial*, da PORTOBRAS, no valor de Cr\$ 16.303.190,00 (dezesesseis milhões, trezentos e três mil e cento e noventa cruzados), paga no ato da implantação do Sistema Supletivo de Seguridade Social, administrado pelo PORTUS, corrigido monetariamente a partir de 1º de novembro de 1978, e 10 (dez) *pagamentos anuais* de Cr\$ 19.935.730,00 (dezenove milhões, novecentos e trinta e cinco mil e setecentos e trinta cruzados), para amortização da *dotação global* não paga no ato de implantação do Sistema, reajustados segundo os índices de reajustamento dos benefícios, vencendo-se a primeira parcela 1 (um) ano após o recolhimento da *dotação inicial*;

II — *dotações iniciais e globais* das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso;

III — *contribuição mensal de cada patrocinadora*, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus empregados;

IV — *contribuição mensal* do participante-ativo, mediante o recolhimento de um percentual do seu salário-de-participação;

V — *contribuição mensal do participante-assistido*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a *suplementação global* paga pelo PORTUS;

VI — jóia do participante-ativo;

VII — fundo especial garantidor;

VIII — receitas de aplicações do patrimônio;

IX — doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º — A contribuição referida no item V deste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do abono percebido pelo participante-assistido, em gozo de suplementação de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 2º — As taxas de contribuição mensal, de que tratam os itens III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano.

Art. 37 — As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata este Estatuto, não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento), incidente sobre os recursos oriundos das contribuições mensais das patrocinadoras e dos participantes, inclusive jóias.

Art. 38 — Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como os das prestações de crédito mútuo, ou de quaisquer outras que venham a ser criadas pelo PORTUS, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 39 — As contribuições, inclusive jóias, dos participantes-ativos, serão descontadas, mensalmente, nas folhas de pagamento das patrocinadoras, valendo o pedido de inscrição como autorização implícita, para a respectiva consignação, em favor do PORTUS.

Art. 40 — Os recolhimentos das contribuições, não só dos participantes, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PORTUS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único — Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao PORTUS, juros de 1/30% (um trinta avos, por cento), por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção prevista neste Estatuto.

Art. 41 — O recolhimento das contribuições e de demais consignações, dos participantes-assistidos, far-se-á, automaticamente, pelo POR-

TUS, quando do pagamento mensal da suplementação a que tiverem direito.

Art. 42 — No caso de não serem descontadas, do salário do participante-ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PORTUS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 43 — A obrigação de recolhimento direto também caberá ao participante-ativo que, definitivamente desligado de patrocinadora, obter a manutenção de inscrição e, em consequência, a do salário-de-participação.

Art. 44 — Não se verificando o recolhimento, direto, pelo participante, nos casos previstos neste Estatuto, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da taxa de manutenção.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 45 — O patrimônio do PORTUS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único — Os bens imóveis do PORTUS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Superintendente, aprovadas pelo Conselho de Administração e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 46 — O PORTUS aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- d) teor social das inversões.

Parágrafo único — O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

Art. 47 — Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitando-se os seus autores à sanções estabelecidas em lei.

TÍTULO IX
DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 48 — O *exercício financeiro* do PORTUS coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 49 — A Diretoria-Executiva do PORTUS apresentará ao Conselho de Administração, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º — Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho de Administração decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º — Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 50 — Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do PORTUS, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, *créditos adicionais*, desde que os interesses da entidade exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III
DOS BALANÇETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 51 — O PORTUS deverá levantar *balancete*, ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 52 — Além dos *fundos especiais e provisões*, previstos em lei, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I — a reserva matemática de benefícios concedidos;
- II — a reserva matemática de benefícios a conceder;
- III — a reserva de contingência;
- IV — a reserva de reajuste de benefícios;
- V — a reserva matemática a constituir;
- VI — o "déficit" técnico.

§ 1º — *Reserva Matemática de Benefícios Concedidos* é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PORTUS, em relação aos

destinatários já em gozo de suplementação de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PORTUS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º — *Reserva Matemática de Benefícios a Conceder* é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PORTUS, em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PORTUS, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º — *Reserva de Contingência* é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º — No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos §§ 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de *Reserva de Reajuste de Benefícios*.

§ 5º — *Reserva Matemática a Constituir* é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º — Se a diferença, referida no § 5º, for superior à reserva de benefícios a conceder a participantes que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo de suplementação de aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de *Déficit Técnico*.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 53 — A *prestação de contas* da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

Parágrafo único — O PORTUS divulgará, entre os participantes, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

Art. 54 — A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da Prestação de Contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da lei.

TÍTULO X
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 55 — São responsáveis pela administração e fiscalização do PORTUS os seguintes *órgãos colegiados*:

- I — Conselho de Administração;
- II — Diretoria-Executiva;
- III — Conselho Fiscal.

§ 1º — Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados pelo Presidente da PORTOBRAS, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar *declaração de bens* no início e no término do respectivo *período de gestão*.

§ 2º — A *condição de participante* com pelo menos 2 (dois) anos de vinculação ao PORTUS, é essencial para o exercício de qualquer cargo nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º — Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 2 (duas) *reuniões ordinárias*, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º — Em caso de *vacância de cargo* de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o *prazo de gestão* do seu antecessor.

§ 5º — Em se tratando de *término de mandato*, o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse de seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º — A *remuneração* dos integrantes dos órgãos referidos neste artigo será fixada pelo Conselho de Administração e paga pelo PORTUS, que também arcará com os demais *ônus* decorrentes do funcionamento dos seus órgãos colegiados.

§ 7º — Os Conselheiros e Diretores não poderão, nesta qualidade, efetuar com o PORTUS negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PORTUS, em virtude de *ato regular da gestão*, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e deste Estatuto.

§ 8º — O disposto no § 8º deste artigo não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de participantes do PORTUS.

§ 9º — São vedadas *relações comerciais* entre o PORTUS e empre-

sas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PORTUS como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PORTUS e suas patrocinadoras.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 56 — Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política previdencial do PORTUS, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de *diretrizes e normas gerais* de organização, operação e administração.

Art. 57 — O Conselho de Administração é composto de 8 (oito) membros, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a *recondução*, sendo:

- a) o Presidente, escolhido entre os participantes, ativos, ou assistidos, oriundos da PORTOBRAS, Patrocinadora-Instituidora;
- b) 2 (dois) Conselheiros, escolhidos entre os participantes-ativos, empregados da PORTOBRAS;
- c) 2 (dois) Conselheiros, escolhidos entre os participantes-ativos, empregados das Patrocinadoras, *excluídos* os da PORTOBRAS e do PORTUS;
- d) 1 (um) Conselheiro, participante-ativo, escolhido entre os eleitos pelos participantes-ativos das Patrocinadoras, *excluídos* os do PORTUS;
- e) 1 (um) Conselheiro, escolhido entre os participantes-assistidos do PORTUS, em gozo de suplementação de aposentadoria; e
- f) o Diretor-Superintendente, na qualidade de *membro-nato*.

§ 1º — O Presidente da PORTOBRAS disciplinará os critérios para a execução do disposto na alínea "d" deste artigo.

§ 2º — O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 3º — O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de *dessempate*.

Art. 58 — Compete ao Conselho de Administração:

- I — deliberar sobre:
 - a) orçamento-programa, e suas alterações;
 - b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos participantes;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício respectivo;

f) admissão de novas patrocinadoras;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) ORTN's;

h) edificação em terreno de propriedade do PORTUS;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

l) planos e programas, anuais e plurianuais;

m) abertura de créditos adicionais;

n) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

II — julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Superintendente e da Diretoria-Executiva;

III — determinar a realização de inspeção e audição, de qualquer natureza escolhendo e destituindo auditores;

IV — aprovar o seu Regimento Interno;

V — manifestar-se sobre a *intervenção* no PORTUS ou sobre a sua *liquidação extrajudicial*;

VI — resolver os casos omissos deste Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único — As *deliberações* do Conselho, quanto à *reforma* deste Estatuto, e do Regulamento do Plano de Benefícios, bem como no que se refere aos assuntos de que tratam o item I, alíneas "c", "d" e "f", e o item V, deste artigo, somente produzirão efeito se as matérias nelas tratadas forem acolhidas pelo MPAS.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 59 — À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do PORTUS, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º — A Diretoria-Executiva é composta pelo Diretor-Superintendente e 3 (três) Diretores, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a *recondução*, devendo, pelo menos um, ser escolhido entre os empregados da PORTOBRAS.

§ 2º — O Presidente da PORTOBRAS, no próprio ato de nomeação de integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a *área de atuação* respectiva.

§ 3º — A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Superintendente, e suas *resoluções* serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "*quorum*" mínimo para a realização da reunião.

§ 4º — O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de *desempate*.

Art. 60 — À Diretoria-Executiva, além da *Instrução das matérias* sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PORTUS;

b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração;

c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 (um mil) ORTN's;

d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) ORTN's;

e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

f) aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 61 — Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PORTUS, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Presidente da PORTOBRAS.

§ 1º — Compete a qualquer dos Diretores, em conjunto com o Diretor-Superintendente ou, na sua ausência, com o seu substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do PORTUS.

§ 2º — O Diretor-Superintendente e demais Diretores poderão constituir *mandatários* ou *procuradores* e *delegar competência*, salvo quanto à prevista no § 1º deste artigo.

Art. 62 — Compete ao Diretor-Superintendente:

I — representar o PORTUS, em juízo ou fora dele;

II — dirigir, coordenar e controlar as atividades do PORTUS;

III — baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva;

IV — praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V — designar, sequencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI — baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII — convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VIII — assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, a 1.000 (um mil) ORTIN's;

IX — ordenar despesas e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos financeiros do PORTUS.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 63 — Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PORTUS, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira.

Art. 64 — O Conselho Fiscal é composto pelo Presidente e 2 (dois) Conselheiros, com prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a *recondução*, devendo, pelo menos um, ser escolhido entre empregados da PORTOBRAS.

§ 1º — Cada *membro* efetivo terá um *suplente*, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º — O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas *manifestações* serão tomadas por *maioria* de votos.

§ 3º — O Presidente do Conselho Fiscal, além do *voto pessoal* terá, ainda, o *voto de desempate*.

Art. 65 — Compete ao Conselho Fiscal:

a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

e) denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único — O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de *contador autônomo* ou de *firma especializada*, de sua confiança, sem prejuízo de *auditoria externa*, de caráter obrigatório.

**TÍTULO XI
DO PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 66 — Os empregados do PORTUS estão sujeitos à legislação trabalhista, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com as condições de serviço e o mercado de trabalho.

**CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO DO PESSOAL**

Art. 67 — A admissão de empregado será feita através de sistema seletivo próprio ou de prova individual de capacitação.

**TÍTULO XII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS**

Art. 68 — Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

I — para o Diretor-Superintendente, dos atos dos prepostos ou empregados do PORTUS;

II — para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores;

III — para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Diretor-Superintendente.

**TÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO**

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES**

Art. 69 — Este Estatuto só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação da PORTOBRAS e à aprovação do MPAS.

§ 1º — Como consequência da sujeição ao presente Estatuto, também o Regulamento do Plano de Benefícios somente poderá sofrer alterações após a observância da tramitação prevista neste artigo.

§ 2º — As alterações deste estatuto ou do Regulamento do Plano de Benefícios não poderão:

I — contrariar o objetivo social do PORTUS;

II — reduzir benefícios já iniciados;

III — prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos participantes e beneficiários.

**TÍTULO XIV
DA RESERVA DE POUANÇA**

**CAPÍTULO I
DO CONCEITO E DA ATUALIZAÇÃO DA RESERVA DE POUANÇA**

Art. 70 — A reserva de poupança é a soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres do PORTUS, a título de jôia, fundo especial garantidor, ou de suas contribuições mensais, com as respectivas correções monetárias, avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal, atualizado, das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, entre as datas dos respectivos descontos e a data do efetivo recebimento do seu valor pelo ex-participante.

Parágrafo único — Não serão computados, no cálculo da reserva poupança, as contribuições pagas pelo participante em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Estatuto.

**CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DA RESERVA DE POUANÇA**

Art. 71 — Ressalvados os casos de detenção, reclusão ou morte, o participante que se desvincular do respectivo empregador e não desejar permanecer como participante do PORTUS, fará jus à reserva de poupança, que poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, monetariamente corrigidas, nas condições e prazos estabelecidos em normas específicas.

Parágrafo único — A reserva de poupança não poderá ser levantada pelo participante que tiver seu vínculo empregatício transferido de uma para outra empresa do Sistema PORTOBRAS, patrocinadora do Portus.

**TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72 — Exclusivamente para efeito de concessão de suplementação de benefícios e de crédito mútuo, entender-se-á como tempo de vinculação a patrocinador o período em que o empregado, na qualidade de participante, contribuiu para o PORTUS, em razão de empregos exercidos em outros patrocinadores, integrantes do Sistema Supletivo de Seguridade Social, administrado pelo PORTUS, desde que não haja levantado a correspondente reserva de poupança.

Art. 73 — Uma vez preenchidas, pelo participante, todas as condições que o habilitem à suplementação de aposentadoria prevista neste

Estatuto, terá o mesmo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, subsequente ao término do mês em que a suplementação se tornar possível, para obter junto ao INPS sua aposentadoria e requerer, perante o PORTUS, a respectiva suplementação.

§ 1º — Durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias referido neste artigo, o participante permanecerá em pleno gozo de seus direitos perante o PORTUS.

§ 2º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias referido, o participante estará sujeito a partir do primeiro dia que o exceder.

I — a perda do direito de obter ou renovar empréstimo ou financiamento;

II — à obrigação de recolher ao PORTUS, além de sua contribuição, a de patrocinador a que esteja vinculado, que deixará de ser recolhida por este último.

§ 3º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, se, interessando ao participante, assim decidir o patrocinador, que deverá do fato cientificar ao PORTUS e ao participante, com antecedência não inferior a 30 dias, relativamente ao dia da expiração do prazo inicial.

§ 4º — Ao prazo prorrogado, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74 — Para todos os efeitos legais, ficam resguardados os períodos de gestão dos atuais ocupantes de cargos integrantes dos órgãos colegiados do PORTUS.

Parágrafo único — O período de gestão do primeiro Conselheiro de Administração, participante-assistido, bem como o primeiro Conselheiro de Administração a ser eleito, expirar-se-á em 02 de fevereiro de 1989.

Art. 75 — Os prazos de vinculação, estabelecidos no § 2º do artigo 55, serão exigidos somente em relação aos que venham a adquirir a condição de participante, a partir da data de vigência deste Estatuto.

Art. 76 — O presente Estatuto entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato ministerial que o aprovar, vedada qualquer redução de benefício já iniciado, adotando-se os mesmos princípios deste artigo, nos casos de alteração, acréscimo ou supressão de disposições.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DO PORTUS

ÍNDICE

Matérias	Páginas
CAPÍTULO I — DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS	31
CAPÍTULO II — DOS BENEFÍCIOS	31
CAPÍTULO III — DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	32
CAPÍTULO IV — DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	32
CAPÍTULO V — DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA	34
Seção I — Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	35
Seção II — Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice	36
Seção III — Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço	36
Seção IV — Da Suplementação da Aposentadoria Especial	37
CAPÍTULO VI — DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	38
CAPÍTULO VII — DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	38
CAPÍTULO VIII — DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	39
CAPÍTULO IX — DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	40
CAPÍTULO X — DO PECÚLIO POR MORTE	40
CAPÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	41

Regulamento do Plano de Benefício

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PORTUS — INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 1.º — O presente Regulamento do *Plano de Benefícios* tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições do Estatuto, referentes aos benefícios concedíveis, pelo PORTUS aos seus participantes e respectivos beneficiários.

Parágrafo único — As condições de aquisição e perda da qualidade de *destinatário* do Plano de Benefícios, inclusive com a consequente devolução das contribuições dos participantes, após o seu desligamento do PORTUS, são as constantes do mencionado Estatuto, a cujas disposições este Regulamento se subordina, integralmente.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 2.º — As prestações de *previdência* são:

I — quanto aos *participantes-assistidos*:

- a) suplementação de aposentadoria;
- b) suplementação de auxílio-doença;
- c) suplementação de abono anual;

II — quanto aos *beneficiários*:

- a) suplementação de auxílio-reclusão;
- b) suplementação de pensão;
- c) suplementação de abono anual;
- d) pecúlio por morte.

Art. 3.º — O cálculo do valor de qualquer benefício far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante, ressalvados os casos em que outro *indicador*, mais favorável, constar deste Regulamento ou decorrer de alteração da legislação federal, específica, ouvido o MPAS.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 4.º — *Salário-Real-de-Benefício* é a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referente ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

Parágrafo único — O 1.º salário não será considerado no cálculo do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 5.º — *Salário-de-participação* é:

I — no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora, que seria objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o PORTUS, exceto diária;

II — no caso de participante-assistido, o *provento da aposentadoria previdencial* ou o *auxílio-doença*, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as *rendas* que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;

III — no caso de participante-assistido, cuja suplementação tenha sido, ou venha a ser, calculada com base em *benefício hipotético* no INPS, o valor deste benefício, acrescido de todas as *rendas* que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1.º O *valor hipotético dos benefícios*, a que se refere o item III deste artigo, será calculado segundo sistemática utilizada pela previdência oficial, considerando-se, porém, como valores dos *salários-de-contribuição*, importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

§ 2.º — Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja *temporariamente afastado* dos quadros funcionais da patrocinadora,

sem ónus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, caso estivesse exercendo, na patrocinadora, as atividades do seu emprego.

Art. 6º — O salário-de-participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício da previdência social.

Art. 7º — Nos casos de perda parcial da remuneração paga pela patrocinadora, o participante poderá manter o valor do seu salário-de-participação, para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, desde que o requerida, diretamente ao PORTUS, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, o participante fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher, diretamente, ao PORTUS, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

Art. 8º — Nos casos de perda total da remuneração, decorrente de perda da vinculo empregatício, o participante poderá manter a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido, pelo menos, por 36 (trinta e seis) meses, devendo recolher, diretamente, ao PORTUS, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixar de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 9º — Para o participante com o seu contrato de trabalho suspenso, o salário-de-participação mantido será o correspondente ao seu salário nominal, acrescido das gratificações e vantagens que percebia na data do seu afastamento.

Art. 10º — O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e iguais índices em que forem reajustados os salários dos empregados da patrocinadora.

Art. 11º — Sobre o 13º salário, considerado, para os efeitos deste Estatuto, como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, incidem as taxas de contribuição previstas no plano de custeio, que deverão ser pagas, pelos participantes, inclusive nos casos de manutenção salarial.

Art. 12º — Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez, esta concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação, que não provenham:

a) de reajustes, aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária;

b) de concessão de vantagens financeiras, decorrentes da aplicação do manual de pessoal da patrocinadora ou dos seus respectivos planos de cargos e salários.

CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

Art. 13º — A suplementação de aposentadoria, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18, parágrafos 1ºs, deste Regulamento, consistirá numa renda mensal, paga pelo Fortus, correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria da previdência oficial, atendido, ainda, ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º — A suplementação de aposentadoria não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 18, parágrafos 1ºs, deste Regulamento.

§ 2º — A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado da conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez bem como na hipótese de ter a aposentadoria sido concedida dentro do prazo de 12 meses, subsequente ao da percepção, pelo participante, de qualquer benefício supletivo.

§ 3º — A suplementação de aposentadoria, atendido ao disposto no § 4º deste artigo, será acrescida de um abono de aposentadoria, observadas as seguintes situações:

I — No caso de gozo de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou de suplementação de aposentadoria especial, o mencionado abono será de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício;

II — no caso de gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de suplementação de aposentadoria por velhice, o mencionado abono será concedido nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência for igual ou superior a 30 (trinta) anos;

b) 20% (vinte por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;

c) 15% (quinze por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;

d) 10% (dez por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.

§ 4º — O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a previdência oficial.

§ 5º — Para efeito do cálculo da suplementação de que trata este artigo, entende-se que o participante, na data em que requerer sua aposentadoria concomitantemente também satisfaz todas as carências exigidas pelo Portus.

§ 6º — Não ocorrendo a concomitância referida no § 5º deste artigo, por haver o participante preferência a *antecipação de aposentadoria* na previdência oficial, a respectiva suplementação, pelo PORTUS, será calculada em razão da *aposentadoria hipotética*, a que o participante faria, a partir do mês em que também passasse a atender às carências exigidas pelo PORTUS.

§ 7º — O critério constante no § 6º deste artigo também se aplica aos demais casos de manutenção de inscrição, com a conseqüente manutenção salarial.

§ 8º — O participante referido no § 6º deste artigo, que se encontre em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, no INPS, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, fará jus à suplementação correspondente, prevista neste Regulamento, a qual será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o mesmo permanecer *incapacitado para o trabalho*, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 14 — O participante inscrito no PORTUS, que já detenha a *condição de reformado ou aposentado*, terá direito às suplementações previdenciais ao preencher os requisitos exigidos por este Regulamento.

Parágrafo único — O valor da suplementação do participante referido neste artigo será calculado em relação à aposentadoria a que teria direito, no INPS, se viesse a se aposentar em razão do *novo emprego* exercido na patrocinadora, uma vez vencida todas as carências aplicáveis.

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 15 — A *suplementação da aposentadoria por invalidez* será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º — O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por *acidente pessoal involuntário*.

§ 2º — A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante *permanecer incapacitado para o exercício da profissão*, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 16 — A *suplementação da aposentadoria por velhice* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora na data do requerimento e será paga enquanto o benefício lhe for assegurado pela previdência oficial.

Parágrafo único — O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado da conversão da aposentadoria por invalidez.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 17 — A *suplementação da aposentadoria por tempo de serviço* será concedida ao participante que a requerer, desde que, ao se aposentar, atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da previdência oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e
- d) haver realizado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao PORTUS.

§ 1º — A *suplementação de aposentadoria por tempo de serviço*, poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

- a) recolhimento, aos cofres do PORTUS, de fundo especial garantidor necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar, durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou
- b) redução no valor da suplementação de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes atuarialmente.

§ 2º — O valor global do "fundo especial de cobertura" monetariamente corrigido pelo índice oficial de correção monetária, será restituído:

I — por morte do participante, integrando o valor do pecúlio a que se refere o artigo 2º deste Regulamento;

II — ao participante, que ingressar em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;

III — juntamente com a reserva de poupança, àquele que vier a desvincular-se na forma do artigo 71 do Estatuto do PORTUS.

§ 3º — Os cálculos atuariais referidos no parágrafo anterior, serão efetuados, em cada caso, considerando-se as condições biométricas e salariais do participante e seus beneficiários.

§ 4º — A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial.

Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 18 — A *suplementação da aposentadoria especial* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento, desde que atenda às condições previstas em qualquer das seguintes alíneas:

- a) haver completado 49 (quarenta e nove) anos de idade e 15 (quinze) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial; ou
- b) haver completado 51 (cinquenta e um) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial; ou, ainda,
- c) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, exigido pela previdência oficial.

§ 1º — A suplementação de aposentadoria especial poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme o tempo de serviço especial exigido pela previdência oficial, seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

- a) recolhimento, aos cofres do PORTUS, de fundo especial garantidor necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar, durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou
- b) redução no valor da suplementação de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes calculados atuarialmente.

§ 2º — O valor global do “fundo especial de cobertura”, monetariamente corrigido pelo índice oficial de correção monetária, será restituído:

- I — por morte do participante, integrando o valor do pecúlio a que se refere o artigo 2º deste Regulamento;
- II — ao participante que ingressar no gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;
- III — juntamente com a reserva de poupança àquele que vier a desvincular-se na forma do artigo 71 do Estatuto do PORTUS.

§ 3º — Os cálculos atuariais referidos no parágrafo anterior, serão efetuados, em cada caso, considerando-se as condições biométricas e salariais do participante e seus beneficiários.

§ 4º — A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício por assegurado pela previdência oficial.

CAPÍTULO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 19 — A *suplementação do auxílio-doença* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição ao PORTUS, e será paga durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º — A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer *incapacitado para o exercício profissional*, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo PORTUS, exceto tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º — A suplementação consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial.

§ 3º — A suplementação do auxílio-doença será acrescida de percentual que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição da previdência oficial, calculado sobre o salário-real-de-benefício, observadas, ainda, as seguintes situações:

- I — 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
- II — 20% (vinte por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
- III — 15% (quinze por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
- IV — 10% (dez por cento), quando o período de vinculação ao regime de previdência oficial for inferior a 20 (vinte) anos.

Art. 20 — Em nenhum caso, a suplementação do auxílio-doença poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício.

CAPÍTULO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 21 — A *suplementação do auxílio-reclusão* será concedida ao conjunto de beneficiários do participante que se encontrar na situação de detento ou recluso.

pessoa que comprovar encontrar-se na *chefia da família* do participante, detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela *autoridade competente*.

CAPÍTULO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 23 — A *suplementação da pensão* será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único — A *suplementação* será devida a partir do dia da morte do participante.

Art. 24 — A *suplementação* será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º — A *cota familiar* será igual a 50% (cinquenta por cento):

a) do valor mensal da *suplementação* da aposentadoria que o participante-assistido vinha percebendo; ou

b) do valor mensal da *suplementação* da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o participante se aposentasse na data do seu afastamento.

§ 2º — A *cota individual* será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 25 — a *suplementação* da pensão será *rateada* e paga, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 26 — A parcela de *suplementação* da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, caso o participante estivesse vivo.

Art. 27 — Toda vez que se extinguir uma parcela da *suplementação*, será realizado novo cálculo e novo *rateio* do benefício, considerados, apenas, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

Parágrafo único — Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a *suplementação* da pensão.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 28 — A *suplementação do abono anual* será paga, independentemente de requerimento, ao participante-assistido ou a beneficiário seu, no mês de dezembro de cada ano, considerando-se o período em que esteve, no curso do mesmo ano, beneficiário a título de *suplementação* de auxílio-doença, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão.

Parágrafo único — Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a *suplementação do abono anual*.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 28 — A *suplementação do abono anual* será paga, independentemente de requerimento, ao participante-assistido ou a beneficiário seu, no mês de dezembro de cada ano, considerando-se o período em que esteve, no curso do mesmo ano, beneficiário a título de *suplementação* de auxílio-doença, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão.

Parágrafo único — O valor da *suplementação* do abono anual responderá:

a) ao da *suplementação* principal, devida ao participante ou a beneficiário seu, no referido mês de dezembro, se o mesmo percebeu dito benefício durante os 12 (doze) meses de exercício; ou

b) a 1/12 (um doze avos) do valor da *suplementação* principal, também considerados o mês de dezembro, multiplicado pelo número de meses do exercício respectivo, em que o interessado percebeu quaisquer outras *suplementações* de benefício, ainda que, quando se tratar de auxílio-doença ou auxílio-reclusão, haja o participante retornado à atividade, situação em que será considerado o valor, *hipotético*, da *suplementação* principal, para se obter o valor da *suplementação* do abono anual.

CAPÍTULO X DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 29 — O *pecúlio por morte* consiste no pagamento, às *pessoas indicadas pelo participante*, de uma importância, em dinheiro, igual ao décuplo do salário-real de benefício do participante, apurado até o mês precedente ao de sua morte, descontada, quando o caso, a parcela já paga ao próprio participante, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º — O participante, por ocasião da concessão de sua aposentadoria supletiva, poderá requerer, a título de antecipação, o pagamento imediato do benefício previsto neste artigo, observadas as seguintes situações:

a) 50% (cinquenta por cento) do benefício, no caso de participante que, ao se aposentar, tenha cônjuge, companheiro ou companheira ou, ainda, filhos de qualquer natureza;

b) 100% (cem por cento) do benefício, no caso do participante que não se enquadrar na situação da alínea "a", deste parágrafo.

§ 2º — O valor a ser pago ao participante, a título de antecipação de pecúlia, será determinado atuarialmente, em função do tipo de aposentadoria, da idade do participante ao se aposentar, do percentual do pecúlio a ser antecipado

eda soma dos valores das aposentadorias, básica (INPS) e supletiva (PORTUS), bem como o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte do participante.

§ 3º — Caso o participante-assistido, aposentado, não possa manifestar-se, por escrito, nem movimentar conta bancária, a liberação parcial ou total, a título de *antecipação de pecúlio*, dependerá do juizado competente, nomeando a pessoa capacitada para receber não só a referida antecipação, como também os demais pagamentos, continuados ou não, devidos pelo PORTUS ao participante.

Art. 30 — Mediante expressa *manifestação do participante*, o pecúlio por morte poderá ser destinado a qualquer pessoa.

Parágrafo único — na ausência de *manifestação formal*, o pecúlio por morte será rateado entre os beneficiários inscritos para fins de recebimento de suplementação de pensão.

Art. 31 — Do valor do pecúlio por morte serão descontados os *débitos residuais*, provenientes de empréstimos ou financiamentos não cobertos por seguro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 — Qualquer estudo objetivando concessão de incentivos ao ingresso dos chamados "retardatários", considere, essencialmente, as condições e valores do benefício "Suplementação Proporcional de Aposentadoria", ora aprovado, de modo a evitar situações injustas aos atuais participantes do Instituto.

Art. 33 — Este Regulamento será aplicado, a partir da data de sua publicação oficial, aos destinatários do Portus, inclusive aos já em gozo de prestações previdenciais, vedada, porém, qualquer redução de benefícios que venham percebendo, adotando-se os mesmos princípios deste artigo nos casos de alteração, acréscimo ou supressão de disposições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 299 -Gab/SPC

Brasília, 12 de julho de 1989

Do: Secretário de Previdência Complementar
Ao: Ilmo. Sr.
Dr. CARLOS THEÓPHILO DE SOUZA DE MELLO
MD. Presidente da Empresa de PORTOS do Brasil S.A. -
PORTOBRÁS.

Prezado Senhor,

Em referência a Correspondência PRE nº 461/89, que data de 21/06/89, em que V.Sa. encaminha a esta Secretaria de Previdência Complementar estudos apresentados pelo Instituto PORTOBRÁS de Seguridade Social - PORTUS, cuja patrocinadora é a PORTOBRÁS, com o fito de solicitar alteração no Regulamento dessa entidade de previdência privada, para incluir no seu Plano de Benefícios a SUPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL, informo a V.Sa. a homologação do presente pleito, que vem a incidir na modificação dos artigos 13, 17, 18, 32 e 33 do Regulamento Básico do PORTUS.

Nesta oportunidade, solicito de V.Sa. o especial obséquio de providenciar junto ao PORTUS a adaptação de § 2º dos artigos 17 e 18 do Regulamento Básico deste à legislação vigente, no que toca a cláusula de correção monetária - OTN, hoje extinta.

Atenciosamente,

José Cezário Menezes de Barros

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

(Disposições alteradas ou acrescentadas)

Art. 13 - A suplementação de aposentadoria, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 parágrafos 1ºs, deste Regulamento, consistirá numa renda mensal, paga pelo PORTUS, correspondente ao excedente do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria da previdência oficial, atendido, ainda, ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A suplementação de aposentadoria não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, ressalvadas as hipóteses dos artigos 17 e 18, parágrafos 1ºs, deste Regulamento.

Art. 17 -

§ 1º - A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

- a) recolhimento, aos cofres do PORTUS, de fundo especial garantidor necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar, durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou
- b) redução no valor da suplementação de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes calculados atuarialmente.

§ 2º - O valor global do "fundo especial de cobertura", monetariamente corrigido pelo índice oficial de correção monetária, será restituído:

- I - por morte do participante, integrando o valor do pecúlio a que se refere o artigo 2º deste Regulamento;
- II - ao participante que ingressar em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;
- III - juntamente com a reserva de poupança, àquele que vier a desvincular-se na forma do artigo 71 do Estatuto do PORTUS.

§ 3º - Os cálculos atuariais referidos no parágrafo anterior, serão efetuados, em cada caso, considerando-se as condições biométricas e salariais do participante e seus beneficiários.

§ 4º - A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial.

Art. 18º -

§ 1º - A suplementação de aposentadoria especial poderá, ainda, ser concedida ao participante que a requerer com 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme o tempo de serviço especial exigido pela previdência oficial, seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação, desde que atenda às demais condições previstas neste artigo e opte por uma das seguintes alternativas:

- a) recolhimento, aos cofres do PORTUS, de fundo especial garantidor necessário à neutralização dos encargos previdenciários, calculados atuarialmente em cada caso, podendo, para tanto, realizar, durante a sua condição de ativo, contribuições mensais adicionais; ou
- b) redução no valor da suplementação de aposentadoria, mediante a aplicação de coeficientes calculados atuarialmente.

§ 2º - O valor global do "fundo especial de cobertura", monetariamente corrigido pelo índice oficial de correção monetária, será restituído:

- I - por morte do participante, integrando o valor do pecúlio a que se refere o artigo 2º deste Regulamento;
- II - ao participante que ingressar no gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez;


ROBERTO FRANCO PEREIRA
Atendente - MBA 628
31

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1 III - juntamente com a reserva de poupança, àquele que vier a desvincu
lar-se na forma do artigo 71 do Estatuto do PORTUS. 1

2 § 3º - Os cálculos atuariais referidos no parágrafo ante
rior, serão efetuados, em cada caso, considerando-se as condições bio
métricas e salariais do participante e seus beneficiários. 2

3 § 4º - A suplementação da aposentadoria será devida a par
tir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e
será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência oficial. 3

4 4
5 Art. 32 - Qualquer estudo objetivando concessão de incentivos
ao ingresso dos chamados "retardatários", considere, essencialmente, as
condições e valores do benefício "Suplementação Proporcional de Aposen
tadoria", ora aprovado, de modo a evitar situações injustas aos atuais
participantes do Instituto. 5

6 Art. 33 - Este Regulamento será aplicado, a partir da data
de sua publicação oficial, aos destinatários do PORTUS, inclusive aos
já em gozo de prestações previdenciais, vedada, porém, qualquer redu
ção de benefícios que venham percebendo, adotando-se os mesmos princí
pios deste artigo nos casos de alteração, acréscimo ou supressão de
disposições. 6

7 7
8 NOTA: As presentes alterações do Regulamento do Plano de Benefícios do
PORTUS foram aprovadas, por delegação de competência, pelo Secre
tário de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência
e Assistência Social, conforme Ofício nº 299-Gab/SPC, datado de
12 de julho de 1989. 8

9 9
10 10
11 11
12 12
13 13
14 14
15 15
16 16
17 17
18 18
19 19
20 20
21 21
22 22
18
19
20
21
22

GILBERTO FAIVA NORONHA
Diretor-Superintendente